



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Córrego Fundo, tendo em vista a **autorização** expedida pelo Prefeito objetivando a **Prestação de serviços artísticos da dupla Frank e Nayra, no dia 14 de maio do corrente ano, para a apresentação musical durante a festa do Carro de Boi de Córrego Fundo/MG**, com acesso livre à população e visitantes, passa a exarar o seguinte Parecer.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **Inexigibilidade de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 25, Caput da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94.

A necessidade de atendimento à solicitação é de suma importância visto que o município de Córrego Fundo realizou Credenciamento nº 001/2022 e credenciou vários artistas, tendo sido, conforme previsto no edital, classificados e o resultado homologado nos termos legais.

Da análise da homologação verifica-se que o próximo artista classificado, com expectativa de contratação, é da pessoa Física Franklin Samuel José Silva, inscrito no CPF sob o nº129.280.306-11, com endereço na Rua Acesso localidade Sobradinho, nº N/N, bairro Zona Rural, na cidade de Córrego Fundo /MG.

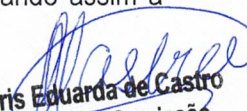
Considerando a solicitação do secretário responsável para contratação do próximo artista classificado, com expectativa de contratação, temos que o artista a ser convocado é mesmo a dupla **Frank e Nayra**, conforme cópia da ata da sessão anexa à solicitação.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **Inexigibilidade de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94.

A contratação da dupla, neste caso, é incompatível com a realização de procedimento licitatório, uma vez que, após a realização do Credenciamento oportunizando a todos os artistas/bandas interessados ao se processar a fase final homologando a classificação dos mesmos, tornou-se inviável a competição. A contratação se destina a dupla que preencheu os requisitos estabelecidos para credenciamento e o valor a ser pago é fixo, previamente estabelecido no edital de credenciamento. A inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de contratação de todos.

É sabido que a inviabilidade de competição na contratação de um serviço ou produto caracteriza, na Administração Pública, caso de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, *caput* da Lei nº. 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência.

A presente contratação de serviço da dupla Frank e Nayra para realização de show na festividade "Carro de Boi" a realizar-se no dia 14/05/2022 no Centro Comunitário de Falhas, Município de Córrego Fundo/MG, com duração de 2:00 horas enseja o enquadramento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, pois somente a artista classificada em primeiro lugar figura, neste momento como licitante detentora da exclusividade para a contratação deste serviço, configurando assim a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição.


Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação



Sob a égide de Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos¹, a contratação em questão ajusta-se ao requisito de **“Ausência de pressupostos necessários à licitação”**, onde discorre sobre a luz da ausência de “mercado concorrencial” (2012, p. 405/06/07):

“(…) configura-se um mercado peculiar, eis que não existe dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial.

(…) É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal.

(…) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas”.

Lei 8.666/93, sobre a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** prevista no Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 quando a competição revela-se inviável, prevê:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...)”
Lei 8.666/93.

Assim, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e Contratos, é Inexigível a licitação nos casos em que houver a inviabilidade de competição.

Por outro lado e colaborando com o entendimento que vem se tecendo neste parecer, a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO² no Processo nº 50600.024449/2011-33 se manifestou:

“O instituto do credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição”.

“De fato, é entendimento majoritário da doutrina e dos Tribunais de Contas que os casos de inexigibilidade de licitação, indicados nos incisos do art. 25 da lei, constituem rol meramente exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outros casos não previstos expressamente e que podem ensejar a inviabilidade de competição, como acontece com o credenciamento”.

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur³, o credenciamento pode ser conceituado como:

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012.

² PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DNIT - PARECER/PCLF/PFE/DNIT/Nº 00661/2012 - Processo nº 50600.024449/2011-33. Acesso em 07dez2016 www.agu.gov.br/page/download/index/id/11925966

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação



“Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.”

Assim, em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços.

Nestes termos Marçal Justen Filho⁴ explica que:

*“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...). Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento (...). O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (...). Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexistência de licitação, por inviabilidade de competição. **Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.**”*

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a inexistência de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para abrir a disputa por concorrência preservando o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de inexistência de competição só foi adotado pelo legislador para **as hipóteses de ausência dos pressupostos necessários à licitação.**

Inexistência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verifica a existência de uma necessidade a ser atendida. Deve diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definir um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p. 39.

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação



projetos, se for o caso, apuração da competitividade entre a contratação, previsões orçamentárias, etc.

Pelos documentos que compõem o presente processo, todas essas providências foram tomadas, inclusive quanto à documentação de habilitação nos termos da lei a qual, passamos à análise elencando-a, tendo por norte a documentação que instrui o feito:

Artista/banda:	Frank e Nayra
Proponente:	Frankilin Samuel José Silva pessoa Física inscrita no CPF sob o nº129.280.306-11, com endereço no Sobradinho, Zona Rural, Nº S/Nº, Córrego Fundo/MG.
Valor:	R\$3.000,00
Data apresentação:	14/05/2022 – “Carro de Boi”
Documentação de Habilitação	a) Documentos Pessoais. b) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física. c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; d) Prova de regularidade trabalhista; f) Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo para Habilitação; g) Declaração de situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme inciso V, art. 27 da Lei 8.666/93; h) Declaração de que o artista não compõe o quadro de pessoal servidores públicos do Poder Executivo vedado pelo Art. 9º da Lei 8666/93; i) Atestado de capacidade técnica; j) Certidão Civil Negativa;
Elementos (folder e cartazes) comprovadores da condição de artista solo	Publicação nas redes sociais dando conta da apresentação da banda “Frank e Nayra” em diversos eventos tais como: Festival Gastronômico, Festa de aniversário do município, Festa de Carro de Boi, Festa do Trabalhador entre outros.
Forma de contratação	Contratação direta com a pessoa física, Frankilin Samuel José Silva.

Estudando o caso, concluímos que a **contratação de serviços artísticos da dupla Frank e Nayra, para realização de show nas festividades do Carro de Boi, no dia 14 de maio de 2022, no Centro Comunitário da Comunidade Rural de Falhas, em Córrego Fundo/MG, com duração de 2:00 horas**, observando a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, temos que a contratação pode ser realizada nos termos do art. 25, caput da Lei 8.666/93, por absoluta inviabilidade na competição.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Inexigibilidade de Licitação**, para **contratação de serviço da dupla Frank e Nayra para realização de show na festividade de Carro de Boi, no dia 14 de maio de 2022, na Comunidade Rural de Falhas, em Córrego Fundo/MG**, com base no artigo, 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93.


Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

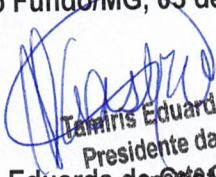
Dessa forma e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 25, Caput, permite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição e, partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pelo **Secretário Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento**, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a **contratação de serviços artísticos da dupla Frank e Nayra para realização de show na Festa do Carro de Boi, no dia 14 de maio de 2022, no Centro Comunitário da Comunidade Rural de Falhas, de Córrego Fundo/MG**, poderá ser por inexigibilidade de licitação.

Quanto aos valores a serem pagos, o **Secretário Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento**, já manifestou que estão de acordo com os preços de mercado, de modo que, haverá razoabilidade e igualdade no valor a ser pago por todos os artistas credenciados conforme definido no edital de credenciamento.

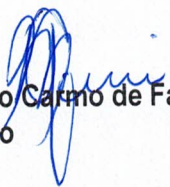
Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Inexigibilidade de Licitação**, para contratação do serviço artístico acima destacado, tudo com base no **artigo, 25, Caput da Lei Federal nº 8.666/93**.

É o parecer

Córrego Fundo/MG, 03 de maio de 2022.


Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Presidente


Jair Câmara Rodrigues
Membro


Marli do Carmo de Faria
Membro



PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo nº037/2022

Inexigibilidade de Licitação nº 005/2022

A Administração Pública do Município de Córrego Fundo pretende realizar a contratação de serviço da dupla Frank e Nayra para apresentação durante a Festa do Carro de Boi de Córrego Fundo/MG a realizar-se no dia 14 de maio de 2022, no Centro Comunitário da Comunidade Rural de Falhas, em Córrego Fundo/MG, com duração de 2:00min.

O cerne da questão submetida à apreciação desta procuradoria reside sobre a possibilidade ou não da contratação de Show Artístico e Musical da dupla Frank e Nayra para Apresentação durante a festa do Carro de Boi.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

*"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**". (grifos nossos)*

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura



do Art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

Conforme afirma a Comissão Permanente de Licitação, em parecer exarado nesta data:

A contratação do artista, neste caso, é incompatível com a realização de procedimento licitatório, uma vez que, após a realização do Credenciamento oportunizando a todos os artistas/bandas interessados ao se processar a fase final homologando a classificação dos mesmos, tornou-se inviável a competição. A contratação se destina a Artista Solo que preencheu os requisitos estabelecidos para credenciamento e o valor a ser pago é fixo, previamente estabelecido no edital de credenciamento. A inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de contratação de todos.

A inviabilidade de competição caracteriza a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25¹, *caput*, da Lei Federal nº. 8.666/93.

O caso em estudo se enquadra no referido artigo, vez que o artista classificado em primeiro lugar (através de sorteio em ato público) figura, neste momento, como proponente detentor da exclusividade para contratação deste serviço, configurando inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição.

Sob a égide de Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos², a contratação em questão ajusta-se ao requisito de **"Ausência de pressupostos necessários à licitação"**, onde discorre sobre a luz da ausência de "mercado concorrencial" (2012, p. 405/06/07):

¹ Lei Federal nº 8.666/93: "Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição,(...)"

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012.



"(...) configura-se um mercado peculiar, eis que não existe dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial.

(...) É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal.

(...) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas".

Colaborando com o nosso entendimento a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO³ no Processo nº 50600.024449/2011-33 se manifestou:

"O instituto do credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição".

"De fato, é entendimento majoritário da doutrina e dos Tribunais de Contas que os casos de inexigibilidade de licitação, indicados nos incisos do art. 25 da lei, constituem rol meramente exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outros casos não previstos expressamente e que podem ensejar a

³ PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DNIT - PARECER/PCLF/PFE/DNIT/Nº 00661/2012 - Processo nº 50600.024449/2011-33. Acesso em 07dez2016 www.agu.gov.br/page/download/index/id/11925966



inviabilidade de competição, como acontece com o credenciamento”.

Em verdade, credenciamento é o sistema pelo qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Nestes termos Marçal Justen Filho⁴ explica que:

*"Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...). Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento (...). O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (...). Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. **Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados.**"*

A inexigibilidade de licitação deve ser utilizada com cautela, estritamente para casos excepcionais em que há inviabilidade de competição. Eis que a regra prevista no art. 2º da Lei de licitações é que "as obras, serviços,

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p. 39.



inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ...", de forma a preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ressalta-se por derradeiro, que esta assessoria presta assistência sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

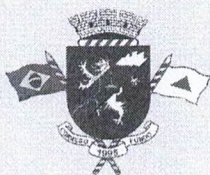
Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, restrito aos aspectos jurídico-formais, concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento, portanto, **opino** pela formalização da contratação, por inexigibilidade de licitação, da dupla Frank e Nayra, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, **devendo dar-lhe publicidade à contratação.**

É o nosso parecer.

A superior consideração.

Córrego Fundo, 03 de Maio de 2022.

Deis Cristina Alves
Procuradora Municipal
OAB/MG nº. 138.235



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

DESPACHO

Uma vez autuado o feito administrativo e devidamente instruído com o Parecer Jurídico, determino a realização de reunião para o dia 03 de maio de 2022 às 16hs00min, com os membros desta Comissão de Licitação para deliberação acerca do assunto.

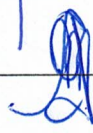
Córrego Fundo/MG, 03 de maio de 2022.

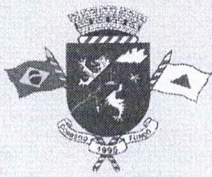

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação

Tamiris Eduarda de Castro
Comissão Permanente de Licitações
Presidente

Ciente:

Jair Câmara Rodrigues _____ 

Marli do Carmo de Faria _____ 



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de “Inexigibilidade”, exarado pela Comissão Permanente de Licitação em 03 de maio de 2022, caracterizada pelo Art. 25, caput da citada Lei.

Córrego Fundo/MG, 04 de maio de 2022.

Danilo Oliveira Campos
Prefeito